



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000229/2003-33
Recurso nº 340.930 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.930 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria ITR- Ex(s).: 1999
Recorrente IVANI ORLANDI
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de auto de infração de fls. 28/37, em virtude de crédito tributário à título de ITR – Propriedade Territorial Rural, no exercício de 1999, no montante de R\$ 127.447,59 acrescido de multa e juros legais calculados até 30/05/2003, sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santana Big Vale”, localizado no município de Ruopólis – PA, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 242.442-8.

Durante o procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos apresentados no curso da ação fiscal, a Autoridade Fiscal apurou as seguintes infrações: exclusão indevida da tributação de 15.033,4/há de área de utilização limitada e área de pastagem de 3.000/há.

Assim sendo, a Autoridade Fiscal resolveu desconsiderar a área de reserva legal declarada pelo contribuinte como área de utilização limitada, em virtude da ausência de averbação da referida área à margem da inscrição imobiliária, bem como da inexistência de ADA – Ato Declaratório Ambiental, seis meses após a entrega da DITR.

Intimada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 46/67, argumentando em síntese, o seguinte: i) a lei do ITR não exige averbação da reserva legal; ii) que a reserva legal que precisa estar averbada é a que excede o limite mínimo exigido por lei; iii) que a reserva legal do imóvel objeto do auto de infração só foi efetuada em 06/2002; iv) que o fundamento para excluir a área de tributação não é apenas a averbação, mas o fato da área estar preservada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife – PE, apreciou a impugnação da contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

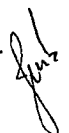
Exercício: 1999

ÁREAS DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.



Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência do nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

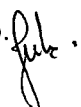
Lançamento procedente.”

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 98, recebido em 19/10/2007.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 99/107 e documentos de fls. 108/122, em 14/11/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. O Recorrente, preliminarmente, faz um resumo do histórico do processo;
2. Aduz o Recorrente os atos infralegais utilizados como base pela fiscalização (IN 43/2007, IN 67/2007, Consulta Interna 12/2003) destinam-se somente aos funcionários público, desprovidos de autonomia no exercício de sua função. Todavia, nesse caso concreto, é preciso analisar o teor da lei em sentido estrito;
3. Ressalta que o art. 10º, II a, da Lei 9.393/96 determina que se exclui da área tributável, a área de reserva legal definida pelo Código Florestal;
4. Por sua vez, aduz o Recorrente, que a área de reserva legal está prevista no Código Florestal Brasileiro no art. 16, e considera como área de reserva legal, aquela situada nos imóveis rurais situados na Amazônia Legal, inclusa nela o Estado do Mato Grosso, correspondente a 80%;
5. Dessa forma, alega que 80% da área do imóvel objeto do presente lançamento não pode ser considerada área tributável, não podendo compor a base de cálculo do ITR;
6. Assim sendo, é pela letra da lei que emana a exclusão da área de reserva legal, e não de nenhum instrumento infralegal. Portanto, não concebível que sem ofensa ao art.97, IV do CTN e 150, I e 5º, II da Constituição Federal, que a base de cálculo do tributo fixada em lei seja suscetível de alteração por instrumentos infralegais;
7. Alega que não existe lei ambiental nem tributária que condicione a exclusão da área relativa à reserva legal da incidência do ITR à lavratura de registro imobiliário ou de declaração junto ao IBAMA;

8. Aduz o Recorrente, que a mera formalidade do registro imobiliário foi efetuado em 17.06.2002, mesma data em que foi efetuado o registro em cartório do Termo de Responsabilidade. Assim sendo, a reserva legal já existir formalmente e sempre foi respeitada, o que faz inclusive que tal registro tenha efeitos retroativos eis que preenchidos os requisitos materiais previstos em lei;
9. Acerca da matéria, o Recorrente traz diversas jurisprudências do Conselho de Contribuintes;
10. Por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o provimento do presente recurso com o conseqüente reconhecimento da área de reserva legal nos termos da declaração de ITR do Recorrente.

É a síntese do necessário. .

Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Recife-PE que manteve autuação fiscal de ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, no exercício de 1999, conforme Auto de Infração de fls. 28/37.

A priori cabe aduzir que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72, portanto, deve ser conhecido.

Durante o procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos apresentados no curso da ação fiscal, a Autoridade Fiscal apurou as seguintes infrações: exclusão indevida da tributação de 15.033,4/há de área de utilização limitada e área de pastagem de 3.000/há.

Assim sendo, a Autoridade Fiscal resolveu desconsiderar a área de reserva legal declarada pelo contribuinte como área de utilização limitada, em virtude da ausência de averbação da referida área à margem da inscrição imobiliária, bem como da inexistência de ADA – Ato Declaratório Ambiental, seis meses após a entrega da DITR.

Reserva Legal

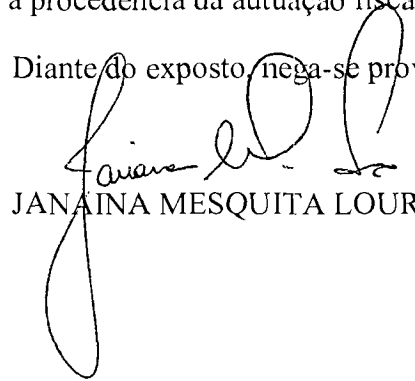
O Recorrente alega que a área de reserva legal está prevista no Código Florestal Brasileiro no art. 16, e considera como área de reserva legal, aquela situada nos imóveis rurais situados na Amazônia Legal, inclusa nela o Estado do Mato Grosso, correspondente a 80%. Dessa forma, alega que 80% da área do imóvel objeto do presente lançamento não pode ser considerada área tributável, não podendo compor a base de cálculo do ITR.

Contudo, a legislação exige que a exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal da tributação pelo ITR, depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Portanto, não há o que fazer senão afastar a alegação do contribuinte pela falta de averbação da área de Reserva Legal e desse modo manter a autuação fiscal.

Quanto a área de pastagem, também glosada na autuação fiscal, cabe aduzir que o contribuinte não apresentou defesa desde a primeira instância administrativa, portanto, reconhecendo a procedência da autuação fiscal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA